



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Dos Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo de cargas e aumentar a pena para o crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 157 e 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 (...)

.....

§ 2º (...)

.....

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, ou de carga, e o agente conhece tais circunstâncias.

.....(NR)

Art. 180 (...)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à inserção do roubo de carga dentre as qualificadoras do crime capitulado no art. 157 do Código Penal, bem como o aumento da pena cominada à prática do tipo penal de receptação, com o escopo de proporcionar maior eficácia do sistema de persecução penal no combate ao roubo de carga no país, que apresenta números alarmantes.

No que se refere à qualificadora proposta, verifica-se que o texto atualmente em vigor já prevê o aumento da pena, de um terço até a metade, nas situações em que a vítima estiver em serviço de transporte de valores. Ocorre que diante da previsão legal da qualificadora, além do maior aparato de segurança no transporte de valores, os criminosos desviaram o foco de suas ações ao roubo de cargas. Tal situação demanda o mesmo trato a ambas as situações.

Especificamente quanto à prática da receptação, embora prevista a qualificadora da destinação à prática comercial ou industrial, observa-se que, diante da previsão de regime inicial de cumprimento e da possibilidade de substituição por pena privativa de direitos, a cominação de pena máxima de quatro anos impossibilita que o receptador permaneça preso, o que nos leva à necessidade da alteração ora proposta.

Diante do exposto, medida que se impõe é a garantia de resultados eficazes, decorrentes da aplicação da devida sanção penal nas situações apresentadas, o que trará bons frutos à sociedade brasileira.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2017.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal